



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Poços de Caldas

PROCESSO Nº: 5003572-68.2022.8.13.0518

CLASSE: [CRIMINAL] CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

ASSUNTO: [Roubo]

REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE GHIRALDELLO DIAS

REQUERIDO(A): Ministério Público - MPMG

DECISÃO

Vistos, etc.

A defesa do acusado **THIAGO HENRIQUE GHIRALDELLO DIAS** requereu a revogação da prisão preventiva, consoante as razões de ID 9070643018.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, consoante as razões de ID 9132663038.

DECIDO.

Depreende-se dos autos, que na ocasião dos fatos, os acusados **THIAGO HENRIQUE GHIRALDELLO DIAS**, **PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS** e **PABLO HENRIQUE PEREIRA DOS REIS** supostamente teriam subtraído, mediante violência, bens móveis pertencentes às vítimas *Julia Cristina Modesto Eugênio*, *Leonardo Ribeiro* e *Pedro Augusto Delgado De Sousa*.

Mais especificamente, no dia 04/02/2022, por volta de 23 horas e 40 minutos, as vítimas *Julia Cristina Modesto Eugênio*, *Leonardo Ribeiro* e *Pedro Augusto Delgado De Sousa* caminhavam pela Avenida João Pinheiro, em direção ao centro da cidade, quando



teoricamente foram abordadas pelos autores THIAGO HENRIQUE GUIRALDELLO DIAS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA e PABLO HENRIQUE PEREIRA DOS REIS que vinham em sentido contrário.

Neste momento, os autores, em tese, anunciaram o assalto, dizendo “*perdeu, passa tudo*” e passaram a segurar as vítimas pelos braços, empregando violência física para praticar as subtrações os produtos das vítimas. Após, os autores fugiram a pé tomando rumo ignorado.

Posteriormente, após intenso rastreamento, os acusados foram capturados pela Polícia Militar e as vítimas foram conduzidas até a presença dos acusados, instante em que os reconheceram.

Entrementes, em relação ao reconhecimento dos denunciados, passo a tecer as seguintes ponderações.

Como é cediço, o reconhecimento de pessoas exige o cumprimento das formalidades previstas no artigo 226 do CPP, *in verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

In casu, verifico que não houve a garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime, pois os policiais militares não observaram o procedimento previsto no artigo 226 do CPP.

Sobre este aspecto, a desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios.

Não bastasse isso, a defesa do acusado THIAGO HENRIQUE GUIRALDELLO



DIAS trouxe à tona a existência de um fato bastante semelhante ao presente feito, qual seja, o fato apurado no IP PCNET 2022-518-002862-005-011424182-03 (IDs 9070713012 e 9070713037), que apresenta conduta muito semelhante o *modus operandi* retratado no caso dos autos, o mesmo local, o mesmo horário, e, inclusive, o mesmo nome da vítima das agressões.

Vale dizer, portanto, que o contexto existente no presente feito apresenta-se nebuloso, e, num juízo de cognição sumária, há dúvida razoável em relação a autoria, devendo prevalecer, neste momento, o *in dubio pro reo*.

No mais, conquanto os réus PEDRO e PABLO sejam reincidentes, verifico que eles nunca foram condenados em crimes patrimoniais (IDs 8177482886, 8177482997 – autos nº 5001323-47.2022.8.13.0518), ao passo que o acusado THIAGO sequer possui antecedentes criminais (ID 8177482998 – autos nº 5001323-47.2022.8.13.0518).

Assim sendo, considerando o contexto nebuloso, considerando a existência de dúvida razoável, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, **REVOGO** prisão preventiva do acusado THIAGO HENRIQUE GHIRALDELLO DIAS e estendo a decisão para os corréus PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS e PABLO HENRIQUE PEREIRA DOS REIS.

Ad cautelam, tendo em vista a situação vivenciada pelas vítimas *Julia Cristina Modesto Eugênio, Leonardo Ribeiro e Pedro Augusto Delgado De Sousa*, fixo as seguintes medidas cautelares, com fundamento no artigo 319 do CPP:

- a) comparecimento a todos os atos do processo em que forem intimados;
- b) fornecerem e manterem os endereços atualizados;
- c) não se ausentarem desta Comarca sem prévia autorização legal;
- d) os agentes deverão permanecer a mais de 200 (duzentos) metros das vítimas *Julia Cristina Modesto Eugênio, Leonardo Ribeiro e Pedro Augusto Delgado De Sousa* e de seus familiares. Ademais, os agentes não poderão manter contato com as vítimas e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Expeçam-se alvarás de soltura em favor de THIAGO HENRIQUE GUIRALDELLO DIAS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA e PABLO HENRIQUE PEREIRA DOS REIS, se por outro motivo não estiverem presos.

Serve cópia dessa decisão assinada digitalmente como termo de compromisso em relação às medidas cautelares fixadas.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos autos principais, qual seja, 0002464-89.2022.8.13.0518.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.



Poços de Caldas, data da assinatura eletrônica.

JOSE EDUARDO JUNQUEIRA GONCALVES

Juiz de Direito

